GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

RECURSO INTERPOSTO
- Fase de Propostas de Preços -

Tomada de Preços nº 2022.01.27.1

werton
engenharia e arquitetura

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO -CEARÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.01.27.1

RECURSO ADMINISTRATIVO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja classificada a proposta da recorrente.

WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-ME, estabelecida à Rua Catulo da paixão Cearense, 175, Sala 401, Triangulo, Juazeiro do Norte/CE, inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o n° 11.743.010/0001-33, neste ato representada por GERAL DO ERIBERTO WERTON CRUZ, portador(a) do CPF n°:228.920.363-72, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei das licitações, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO com pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente,** em face da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.01.27.1** DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO/CE.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme pode extrair a data da ata de julgamento da habilitação em 05 de abril de 2022, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 12 de abril de 2022, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente,** estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO
PROTOCOLO
Nº 560/2022
Recebido em: 12/04/2022
ASS. DO SERVIDOR(A)

(88) 3512 7393 werton@werton.com.br
Rua Catulo da Paixão Cearense 175, Sala 401 – Pátio Cariri Corporate, Triângulo, Juazeiro do Norte, Ceará. CEP: 63041-162 - CNPJ: 11.743.010/0001-33 - CGF: 06.191.771-0

werton
engenharia e arquitetura

DO EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AS AMPAREM

Conforme consta da ata de julgamento das propostas, foi alegado que a recorrente teria supostamente a sua composição de custos unitários com valores de mão-de-obra inferiores aos pisos salariais. Vejamos:

> SERVIÇOS LTDA – ME, por não apresentar a composição da taxa de BDI e a planilha de encargos sociais; WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA., AR EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS LTDA., S & T CONSTRU. E LOCAÇ. DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME, RAMALHO SERVIÇOS E OBRAS EIRELI e N 3 CONSTRUTORA EIRELI, por apresentarem a composição de custos de preços unitários dos itens com valores de mão de obra inferiores aos pisos salariais normativos; MERITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por apresentar a composição de custos de preços

werton
engenharia e arquitetura

Por sua vez as fls. 69 do presente certame constam apenas os valores de referência a serem pagos ao engenheiro júnior e ao encarregado geral/mestre de obras, Vejamos:

ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇOS	UND.	QUANT.	VALORES (R$)	
					UNIT.	TOTAL
1.0	I8584	ENGENHEIRO JÚNIOR (COM ENCARGOS INCLUSOS)	HxMÊS	0,1200	14.514,46	1.741,74
2.0	I8590	ENCARREGADO GERAL/MESTRE DE OBRA (COM ENCARGOS INCLUSOS)	HxMÊS	0,1650	5.868,92	968,39
					TOTAL GERAL R$:	2.710,13

Marcelo O. Teixeira
Eng. Civil
RNP 060694395-1

O projeto básico estabeleci o cálculo salarial com base nas horas trabalhadas, contudo quando da análise da composição de custo esse fato foi desconsiderado pelos julgadores.

Segundo o estabelecido na Lei 4.950-A/1966, em 2022, a remuneração para os engenheiros passa a **R$ 7.272,00 por seis horas diárias, R$ 9.090,00 por sete horas e meia e R$ 10.908,00 por oito horas diárias.**

Por sua vez, quanto a remuneração do mestre de obras/encarregado geral, a convenção coletiva de trabalho 2021/2022, com **NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** CE000686/2021, na sua cláusula terceira em seu parágrafo terceiro aduz que:

DO PERIODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2021 A 28/02/2022

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ficam fixados os Pisos Salariais Mínimos para os demais integrantes da categoria profissional, de acordo com a seguinte classificação:

CATEGORIA	PISOS SALARIAIS (R$)
A)SERVENTE	1.110,00
B)MEIO-PROFISSIONAL	1.196,72
C)PROFISSIONAL	1.566,38
D)ENCARREGADO DE SETOR	1.906,84
E)MESTRE DE OBRAS	2.790,87
F)PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.110,00
G) PESSOAL ADMINISTRATIVO	1.196,72

werton
engenharia e arquitetura

Por sua vez o parágrafo quinto do dispositivo *supra* dispõe sobre as definições de cada profissional, a saber:

PARÁGRAFO QUINTO - Para efeito de aplicação da presente cláusula considerar-se-ão as seguintes definições:

SERVENTE: Aquele empregado contratado para exercer funções de apoio ao meio-profissional e ao profissional.

MEIO-PROFISSIONAL: Aquele empregado contratado para exercer funções, tais como: auxiliar de ferreiro, auxiliar de carpinteiro, auxiliar de eletricista, auxiliar de bombeiro, auxiliar de almoxarife, auxiliar de laboratorista, auxiliar de balanceiro, moldador, vigia, betoneiro, operador de betoneira não auto carregável e apontador de obra.

PROFISSIONAL: Aquele empregado contratado para exercer funções especializadas, tais como: pedreiro, almoxarife, balanceiro, carpinteiro, ferreiro armador, pintor, bombeiro, eletricista, soldador, gesseiro, motorista, marceneiro, laboratorista, impermeabilizador, encarregado de setor de pessoal de obra, betoneiro operador de betoneira auto carregável, operador de elevador de carga/passageiro e calceteiro.

ENCARREGADO DE SETOR: Aquele empregado qualificado, com amplo conhecimento de setores específicos de uma obra de construção civil, tais como: mestre de ferreiro, mestre de carpinteiro, mestre de eletricista e mestre de bombeiro.

MESTRE DE OBRAS: Aquele empregado qualificado, com amplo conhecimento de todas as fases de execução de uma obra de construção civil, sendo responsável por todas as tarefas no canteiro e tendo sob seu comando os diversos encarregados setoriais.

PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO: Aquele empregado contratado para exercer funções administrativas, tais como: zelador, continuo, copeiro, office-boy, porteiro e cozinheiro.

PESSOAL ADMINISTRATIVO: Aquele empregado contratado para exercer funções, tais como: atendente, telefonista, recepcionista, auxiliar de escritório, auxiliar administrativo, auxiliar de contabilidade e outras denominadas auxiliares da administração.

Por sua vez foi apresentada a composição de custos unitários onde o valor salarial apresentado para cada profissional que desempenhará suas funções, e de acordo com projeto básico apresentado, apresentado os vencimentos divididos em horas trabalhadas, mas atendendo aos respectivos pisos salariais.

Para se chegar aos valores salariais mensais, basta se multiplicar o valor das horas trabalhadas, por dias pela quantidade de dias trabalhados no mês, conforma tabela abaixo:

PROFISSIONAL	(QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS POR MÊS) X (VALOR DA HORA TRABALHADA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS)	**VALOR MENSAL A SER PAGO**
CALCETEIRO	18,65 X 220 horas mensais	R$:4.103,00
PEDREIRO	18,65 X 220 horas mensais	R$:4.103,00
SERVENTE	15,55 X 220 horas mensais	R$:3.421,00
AJUDANTE	16,77 X 220 horas mensais	R$:3.689,40
NIVELADOR	24,86 X 220 horas mensais	R$:5.469,20
TOPOGRAFO	30,34 X 220 horas mensais	R$:6.674,80

werton
engenharia e arquitetura

O que para comprovar, bastava fazer uma simples comparação entre os valores da composição de custos unitários e os valores dos pisos salariais constantes da convenção coletiva. Vejamos:

PROFISSIONAL	SALÁRIO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE MÃO DE OBRA	PISO SALARIAL CONSTANTE DA CONVENCÇÃO COLETIVA	PISO SALARIAL OUTRAS FONTES
ENGENHEIRO JUNIOR	R$:14.514,46		R$ 10.908,00
MESTRE DE OBRAS	R$:5.077,34	R$: 2.790,87	
CALCETEIRO	R$:4.103,00	R$: 1.566,38	
PEDREIRO	R$:4.103,00	R$: 1.566,38	
SERVENTE	R$:3.421,00	R$:1.110,00	R$:1.212,00 salário mínimo
AJUDANTE	R$:3.689,40		R$ 1.486,00 www.vagas.com.br
NIVELADOR	R$:5.469,20		R$ 1.896,00 www.vagas.com.br
TOPOGRAFO	R$:6.674,80		R$ 2.246,70 www.vagas.com.br

Logo Resta claro que esta digníssima comissão de licitação cometeu um grave equívoco, visto que para se chegar ao salário mensal, pago na composição de custos, bastava multiplicar a quantidade horas trabalhadas no mês pelo valor da hora que consta na composição, pois todos os valores salariais a serem pagos na composição estão acima dos pisos salariais convencionados. Fato que se encontra devidamente comprovado pelo quadro comparativo acima.

Aqui cabe destacar que tal argumento não merece prosperar, haja vista que a proposta foi apresentada nos moldes do exigido pelo edital apresentado a esta Licitante.

No mais, ainda que possa ter deixando de apresentar essa composição, tal fato não justificaria uma eventual desclassificação.

werton
engenharia e arquitetura

Pois conforme, pode-se inferir no art. 43 §3° da lei 8.666, quando dos procedimentos, a qualquer fase da licitação, a Comissão poderá promover diligências para complementar a instrução do processo, Vejamos:

> **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> **§ 3o** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada** a esclarecer ou **a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E uma vez que caso haja uma divergência entre a planilha de preços e composição de preços unitários, o que prevalece são os valores da planilha de preços. No mais mesmo que haja uma omissão, principalmente quando não foi a CONCORRENTE quem deu causa, é possível e legal que sejam realizadas diligências para sana-las, e completar a instrução do processo.

Sendo essa a forma de análise do GOVERNO FEDERAL, conforme prevê a IN n° 02/08, que quando da análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, que "**Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2°). *in verbis*:

> Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. **(Incluído pela Instrução Normativa n° 3, de 16 de outubro de 2009)**

werton
engenharia e arquitetura

§ 2° Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. **(Incluído pela Instrução Normativa n° 3, de 16 de outubro de 2009)**

O que foi mantido na Instrução normativa n° 05, de 26/05/2017, em seu anexo VII-A, que trata das diretrizes para elaboração do Ato convocatório, no item 7.9, aduz que os erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

De igual forma entende o Tribunal de Contas, conforme Acordão 187/2014-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento da proposta com erros sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

De igual maneira é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. FORMALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam; Na hipótese, o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, uma vez que o artigo 43, parágrafo 3°, da Lei n° 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.
>
> (TRF4 5061255-46.2015.404.7000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/09/2016).

werton
engenharia e arquitetura

Ademais, ainda que houvesse tal erro, o que não há, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

Convém, citar Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

> *"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências"*

É sabido que o julgamento se dá de forma a interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis nas propostas mais vantajosas.

A exemplo disso temos os acórdãos do TCU, abaixo:

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

> *O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3° do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último*

werton
engenharia e arquitetura

consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, ***pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.***

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

werton
engenharia e arquitetura

Resta claro que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Assim também é o entendimento do brilhante doutrinador, Marçal Justen Filho, vejamos:

> "A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Pelo exposto evidenciou-se que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo é ampliar o universo de competição, visando a proposta mais vantajosa.

Razão pela qual, devem ser realizadas diligências junto ao setor de engenharia e do contábil do município, visando esclarecer qual foi o salário apresentado na composição de custos que foi apresentada. Quando então restara claro que a proposta apresentada encontra-se apta, vez que atendeu fielmente ao que clama a lei adjetiva.

Aqui cumpre destacar que a Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode e deve rever seus atos, quando isso se figurar conveniente e vantajoso ao interesse público. Mas é obrigada a anula-los, quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que desclassificou a proposta da recorrente, uma vez fundada em vícios, e não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

werton
engenharia e arquitetura

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que desclassificou a proposta da recorrente.

Aqui resta claro que o argumento trazido como fundamento para desclassificar a proposta da recorrente não prospera. Não tem de qualquer fundamento fático, ou jurídico.

Por tudo que consta do presente certame, restou claro o equívoco cometido pela digníssima comissão de Licitação, ao desclassificar a proposta da recorrente.

E NÃO SE PODE EXLCUIR DO CERTMA QUEM OFERECEU A MELHOR PROPOSTA, E COMPROVADAMENTE TEM CAPACIDADE TECNICA DE PRESTAR OS SEVIÇOS. E sob pena de reduzir o caráter competitivo e a busca da proposta mais vantajosa à contratação com os Órgãos Públicos, o que é nefasto ao ordenamento jurídico vigente.

Ademais, conforme já esclarecido, ainda que existisse algum vicio na composição de cistos unitários, o que não há, a jurisprudência entende que, vícios formais, que não prejudiquem os demais concorrentes, devem ser superados, e saneados, afim de prevalecer a procura da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Destarte, ratifica-se aqui o entendimento esposado em análise preliminar desta matéria , segundo o qual é dever da Comissão de Licitação observar o edital também sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entendimento esse também presente em Jurisprudência da Corte de Contas da união (Acórdãos 1.990/2008, 1.791/2006 e 2.104/2004, e Decisão 111/2002, todos do TCU-Plenário).

Razão pela qual deve ser rechaçada a eminente decisão. Para que se declare classificada a proposta da recorrente. E a mesma seja declara ganhadora do presente certame.

werton
engenharia e arquitetura

DO PODER DE REVER AS DECISÕESS ADMINISTRATIVAS- DO PODER DRISCRICIONÁRIO

Senhor Presidente, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com uma decisão contra *legis*, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O PRINCÍPIO DA POROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade. Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE, e a sua posterior republicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na carta maior, CLASSIFICANDO SUA PROPOSTA FINACEIRA, DECLARANDO A MESMA GANHADORA DO PRESENTE CERTAME.

Pois bem, conforme se impõe na lei das licitações, não deverá conter o edital exigências se não as estritamente dentro da Lei e dos Princípios Legais.

Assim há de se anular o presente certame, uma vez que a sua manutenção eivada de vícios, de ilegalidades, aqui pontuadas, confronta o art. 49 da já referida lei, a trazer:

> **Art.49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade,** de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A jurisprudências caminha no sentido de que o processo licitatório é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, ou de atos abusivos em suas fases, conforme entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, mandato de segurança abaixo:

> TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10611130007622001 MG (TJ-MG)
>
> **Data de publicação: 22/08/2014**
>
> **Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO**. CONCORRÊNCIA **PÚBLICA.ANULAÇÃO**. SUPOSTA ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ATO ABUSIVO. SEGURANÇA

werton
engenharia e arquitetura

CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I-A **licitação**, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, devendo a Administração **Pública** assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, para depois proferir sua decisão devidamente fundamentada indicando os motivos que levaram à **anulação** ou revogação da **licitação**. II-A Constituição da República impõe à Administração **Pública** a observância do princípio da legalidade, conferindo-lhe o poder de rever seus próprios atos (autotutela) e, ao mesmo tempo, confere aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa

E já é pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que deverá anular os seus atos o poder público, quando estes estejam eivados de vícios que comprometam a sua legalidade, conforme Súmula 473, impõe:

SÚMULA Nº 473 - STF – De 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios** atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Assim fica mais que claro que desclassificação da proposta da recorrente, sendo essa mais vantajosa, **contraria as prescrições legais e principiológicas, a saber, a Lei 8.666/93 e na nossa Carta Magna,** que não foram observadas por esta Comissão, quando da decisão que desclassificou a proposta financeira da recorrente.

werton
engenharia e arquitetura

Não pode ser admitido que se ponha uma decisão que dificulte a participação de toda e qualquer empresa que por ventura venha a ter interesse e qualificações para concorrer a qualquer certame, pois ao fazer isso ferisse o **Princípio da Razoabilidade, da Livre Concorrência, da Economicidade, da busca da proposta mais vantajosa**, e o mais importante deles, o da **Legalidade,** quando não se prima pela livre concorrência, pois como é que DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA DE MENOR CUSTO À ADMINISTRAÇÃO pode-se trabalhar no sentido de favorecer o município e a economia dos recursos do povo? De que forma pode–se BUSCANDO ELEVAR OS CUSTO NA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO, está trabalhando em conformidade com os prismas legais? Fazendo isso, fere-se a busca da proposta mais vantajosa.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, REFORMULANDO A DECISSÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, O PREFEITO MUNICÍPAL, A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, conforme estabelece o Art. 109, §4°, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

"*Ad argumentandum tantum*", que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA FINANCEIRA DA RECORRENTE, E ESTA SEJA DECLARADA VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

Seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade administrativa, a publicidade, a economicidade e a **LEGALIDADE**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

werton
engenharia e arquitetura

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja revista a decisão que desclassificou a proposta financeira da recorrente, e que essa DECLARADA VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, POR TER APRESENTADO A PROPOSTA DE MENOR VALOR e, portanto, a mais vantajosa ao município;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu ***efeito suspensivo***, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, O PREFEITO MUNICÍPAL, A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

"*Ad argumentandum tantum*", que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA FINANCEIRA DA RECORRENTE, E ESTA SEJA DECLARADA VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

Seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade administrativa, a publicidade, a economicidade e a **LEGALIDADE**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Farias Brito/CE, 11 de abril de 2022.

WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA:11743010000133

Assinado de forma digital por WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA:11743010000133
Dados: 2022.04.12 08:39:46 -03'00'

WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

(88) 3512 7393 werton@werton.com.br

Rua Catulo da Paixão Cearense 175, Sala 401 – Pátio Cariri Corporate, Triângulo, Juazeiro do Norte, Ceará. CEP: 63041-162 - CNPJ: 11.743.010/0001-33 - CGF: 06.191.771-0